



PARECER JURÍDICO nº 073/2019 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 14/2019

Autor(a): Mesa Diretora

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - ALTERAÇÃO -
LEI COMPLEMENTA Nº 240/17 - ESTRUTURA
ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA -
PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

1. RELATÓRIO

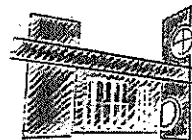
A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordeirópolis propõe aos seus pares, o referido projeto de lei complementar que pretende alterar dispositivos que menciona na Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017 que dispõe sobre a estrutura administrativa dessa E. Casa de Leis.

Em suma, a pretensão é de readequação profissional do quadro de servidores da Câmara Municipal para garantir eficiência na atuação administrativa, otimizando seus serviços.

Sobreveio o respectivo impacto financeiro-orçamentário.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 - CRFB/88 cabe a Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10 Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

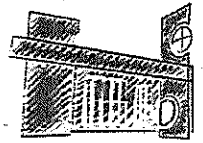
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§" seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICM.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da constitucionalidade e legalidade

A pretensão é a alteração dos dispositivos que menciona da Lei Complementar nº 240/77.

Pretende a renumeração dos incisos constantes do artigo 3º; alteração da redação do artigo 10; alteração da nomenclatura dos cargos de vigia para oficial legislativo; atualização da descrição das funções do cargo de zelador e oficial legislativo; e, alterar os cargos a serem extintos na vacância.

Inicialmente, cumpre-me anotar, que o parecer jurídico cuida-se de um ato administrativo enunciativo, sendo manifestação expedida pelo órgão técnico especializado referente a assuntos submetidos à sua apreciação no âmbito de sua competência, cuja conclusão não vincula às decisões das autoridades consulentes, no caso, os Nobres Vereadores.

Pois bem, nesse sentido, o parecer exarado nas respectivas proposituras, deve-se pautar única e exclusivamente sobre a legalidade e constitucionalidade, sendo que seu conteúdo material, ou convencional e de oportunidade – mérito propriamente dito – deve ser aferido pelos Nobres Edis, os quais são soberanos em suas decisões.

Quanto à normação pretendida, tem-se que seu objetivo é alterar/adequar a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Cordeirópolis, garantindo com isso, eficiência na sua atuação administrativa e otimização dos trabalhos realizados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Quanto ao artigo 1º e 2º do projeto de lei não há qualquer situação que implique ilegalidade, pois esta a se corrigir equívocos anteriores.

No tocante às demais alterações pretendidas também não há qualquer óbice, pois a mudança de nomenclatura dos cargos, se não alterada as suas atribuições em nada macula a pretensão.

E, de acordo com os anexos, onde constam as descrições sumárias e detalhadas dos cargos tanto de zelador quanto de oficial legislativo em nada transgridem àqueles constantes da Lei Complementar nº 240/17.

A propósito a estruturação administrativa-organizacional de cada esfera do Poder Público é atividade de natureza administrativa, na qual o Administrador possui margem de discricionariedade para adotar o modelo que melhor lhe convier para realização das atividades a serem desempenhadas.

Bem por isso que compete à Câmara Municipal, no exercício de suas funções administrativas, compor seu funcionalismo e criar regras e condições para sua otimização, organização e eficiência das suas atividades, sempre lastreado nos princípios insito da Administração Pública.

A propósito, sobre o tema, pode-se destacar a decisão exarada pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

"REEXAME DE TESE PREJULGADA. REVOGAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 2.108/2005. CÂMARA MUNICIPAL. PESSOAL. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS. REGULAMENTAÇÃO POR RESOLUÇÃO OU DECRETO LEGISLATIVO. VENCIMENTOS DE SERVIDORES. FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL: 1) O Poder Legislativo pode dispor, por Resolução ou Decreto Legislativo, sobre sua organização,



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



funcionamento, polícia, transformação, criação ou extinção dos cargos, empregos e funções, com base no princípio constitucional da autonomia dos Poderes (art. 2º e 51 da CF/88). 2) É obrigatória lei, em sentido estrito de iniciativa da Câmara Municipal para a fixação ou alteração da remuneração de seus servidores nos termos do art. 37 X, da CF/88" TCE-MT - Consulta 15.674-4/2012 - 11/09/2012

No mesmo sentido, a orientação do E. Tribunal de Contas do Paraná, quando da resposta nos autos do Processo nº 413681/10.

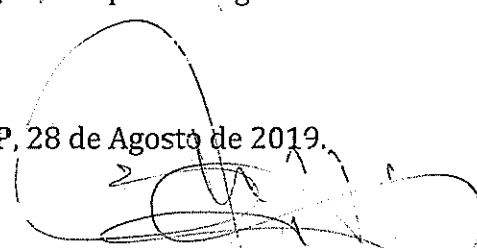
De outra ponta, o projeto de lei complementar em questão, veio acompanhado da respectiva estimativa de impacto financeiro e orçamentário o que é essencial à sua tramitação, nos termos do artigo 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, e indica uma redução considerável de despesas com pessoal.

No mais, como se trata de demanda envolvendo a organização administrativa do Legislativo Municipal, deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos vereadores.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei complementar nº 14/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 28 de Agosto de 2019.


ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico